

PARECER Nº 0540/2021– NCI/SESMA

DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DEUE/SESMA/PMB.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 7119/2021, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

Dito isso, passamos a competente análise.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA para suprir a necessidade no Atendimento ao COVID-19, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

LEI Nº 8.666/93

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso IV do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

DA ANÁLISE:

O diretor do **DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA** solicitou mediante os termos do MEMO nº 170/2021/DEUE/SESMA/PMB, a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, com intuito de suprir a necessidade no Atendimento ao COVID-19, os quais ficarão distribuídos conforme prazos, especificações e quantitativos discriminados e localização definida pela autoridade competente desta Secretaria.

Para instrução da competente análise, foram juntados nos autos: Memorando Nº 170/2021 - **DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DEUE/SESMA/PMB**; o Termo de Referência; Cotações das empresas e o Parecer nº 429/2021 – NSAJ/SESMA.

Considerando a necessidade emergencial de VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA para o **DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**, a Direção do **DEUE/SESMA/PMB**, elaborou o Termo de Referência contendo todas as especificações técnicas exigidas.

Após a elaboração do Termo de Referência, foi respeitada a sequência da instrução do presente Processo Administrativo, tudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações. Ademias, ressalta-se que houve a cotação de preços, já anexadas nos autos.

Neste sentido, na pesquisa mercadológica realizada pelo **DEUE/SESMA/PMB**, identificamos que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, foram devidamente atendidos pela cotação de preços, dada a urgência.

Assim sendo, considerando a realização da Cotação para a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, em atendimento ao requerimento do **DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DEUE/SESMA/PMB**, destacamos as empresas que apresentaram as melhores propostas, ou seja, as de menores valores para o item solicitado, quais sejam:

- LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 04.187.384/0001-54), no valor total de **R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais);**
- A IMAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ Nº 07.377.150/0001-68), com no valor total de **R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais);**
- MARTINS JR. COM. ATACADISTA LTDA. ME CNPJ: (15.459.519/0001-00), no valor total de **R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais);**
- BIONORTE COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME CNPJ: (17.704.211/0001-08), no valor total de **R\$ 396.250,00 (trezentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta reais);**

- F. CARDOSO & CIA LTDA (CNPJ: 04.949.905/0001-63), no valor Total de **R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).**

Analisando as propostas acima expostas, sugerimos que a aquisição deverá se proceder junto a empresa: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 04.187.384/0001-54), pois tal concorrente preencheu todos os requisitos exigidos no termo de referência, cito: entrega imediata; pagamento por empenho; e menor preço dentre as propostas recebidas.

Portanto, a aquisição direta deverá ser concretizada com a referida empresa no valor total de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), visto que se trata da proposta mais vantajosa levando em consideração todos os requisitos constantes no termo de referência.

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 429/2021– NSAJ/SESMA/PMB, onde se manifesta sobre a possibilidade da aquisição emergencial de VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA para atendimento COVID-19, na rede pública de Saúde do Município de Belém-PA, conforme Termo de Referência. Fundamentando no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais.

Vale destacar ainda, que foram localizados nos autos, os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, em desobediência ao que dispõe o Decreto Nº 95.571 - PMB, 03 de fevereiro de 2020. Vejamos.

DECRETO Nº 95.571 - PMB, 03 DE FEVEREIRO DE 2020 .

“Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

IVI – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de todas as certidões negativas de débitos municipais (mobiliária e Imobiliária) estaduais e federais, se o for o caso, de quaisquer naturezas, ficando o Gestor responsável em cumprir essa obrigação;”

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual

afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir as despesas com a aquisição de VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Dispensa de Licitação para a AQUISIÇÃO VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORAVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna.

Portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, sendo assim este Núcleo de Controle Interno:

MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente para a AQUISIÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 27 de abril de 2021.

ALBERTO MARCELINO FEIO

Assistente Administrativo – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741